

Inquérito Civil n. 06.2015.00008294-0

Objeto: apurar notícia de que a empresa Meta Agrícola Ltda. foi autuada por infração referente ao armazenamento e comércio de agrotóxicos com validade vencida (art. 48, V, do Decreto Estadual n. 3.657/05) e exposição e armazenamento de agrotóxicos indevidamente isolados de outros produtos e em área inadequada (art. 9º, § 3º e art. 21, alínea "e" do Decreto Estadual n. 3.657/05)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Lucas de Vargas, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Meta Agrícola Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediado na Avenida Egidio Tomasi, 32, Bairro Gávea, Jacinto Machado/SC, representado neste ato pelo Sr. Maurício Mondo, CPF n. 599.868.919-49, RG n. 1.520.724, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005, a venda de produtos agrotóxicos e afins deverá ser feita mediante receituário agrônomo emitido por profissional, legalmente habilitado, **após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto**, devendo constar o número da receita agrônoma na respectiva nota fiscal de venda e todos os requisitos da prescrição exigidos pelo § 3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 25, da referida norma, estabelece que o comerciante, importador, exportador ou prestador de serviços na aplicação de agrotóxico ou afim fica obrigado a manter à disposição da fiscalização, **pelo prazo de cinco anos**, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação;

CONSIDERANDO a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que do Relatório de fiscalização de fls. 111-116 infere-se que, por ocasião de ação conjunta realizada pela CIDASC, FATMA, CREA/SC, MAPA e Polícia Ambiental, decorrente do Programa Alimento Sem Risco, no dia

28-5-2012 foram encontradas as seguintes irregularidades no estabelecimento **Meta Agrícola Ltda.**: a) armazenamento de agrotóxicos fora do local licenciado pela FATMA; b) empilhamento de agrotóxicos feito de forma inadequada, com mais caixas que o recomendado; c) produtos agrotóxicos com vazamentos; d) depósito de agrotóxicos desproporcional ao volume comercializado e armazenado, conforme Termo de Fiscalização de fl. 88;

CONSIDERANDO que, na mesma data supra (28-5-2012), conforme Relatório de Fiscalização n. 115/2012 (fl. 123), foi constatado que a empresa **Meta Agrícola Ltda.** acondicionava produtos potencialmente poluidores em desacordo com a legislação vigente, que operava tanque de abastecimento autônomo em desacordo com a legislação e que não possuía depósito e recipientes/locais para acondicionamento de agrotóxicos cheias e vazias, vide fotografias de fls. 124-127;

CONSIDERANDO, ainda, que, no dia 22-5-2013, a empresa **Meta Agrícola Ltda.** foi, mais uma vez, autuada por armazenar/comercializar agrotóxicos com validade vencida e por expor e armazenar agrotóxicos indevidamente isolados de outros produtos e em área inadequada, segundo relatório de fls. 67-71 e notificação de fl. 13;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** recebeu o termo de fiscalização n. 006/78/2012 (fls. 87-88), auto de infração n. 545 (fl. 128) e notificação n. 03/40/13 (fl. 13), em ação conjunta (FATMA, CREA/SC, MAPA, CIDASC e Polícia Ambiental), decorrente do Programa Alimento sem Risco;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comercializar produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) **somente** por intermédio de **receituário agrônomo** desde que este documento cumpra, no mínimo, as disposições do art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005: deve ser emitido exclusivamente por profissional, legalmente habilitado, **após visita ao local da eventual aplicação do produto**, redigido em português e específico para cada cultura ou problema, devendo constar o número da receita agrônoma na respectiva nota fiscal de venda.

Parágrafo Primeiro. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a remeter, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do produto, 01 (uma) via do receituário agrônomo ao Conselho Regional Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC – CREA/SC) e 01 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC).

Parágrafo Segundo. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação.

Parágrafo Terceiro. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: “Produtos Tóxicos”;

Parágrafo Quarto. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de depositar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, em favor do Fundo para

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

Parágrafo primeiro. O pagamento deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público. O compromissário será informado da data exata pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) devidamente quitada, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e parágrafos.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

5. As partes elegem o foro da Comarca de Turvo para dirimir

controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquivava o Inquérito Civil n. 06.2015.00008294-0 e comunica o arquivamento, neste ato, a Maurício Mondo, representante legal da empresa Meta Agrícola Ltda., com fundamento no artigo 26, § 1º, do Ato n. 335/2014 da PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo do artigo 27 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Turvo, 31 de outubro de 2017.

PEDRO LUCAS DE VARGAS

Promotor de Justiça

MAURÍCIO MONDO

Compromissário

JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA

OAB/SC 42.534